



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1<sup>a</sup> Região  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás  
Defesa

**PARECER SEI N° 14736/2020/ME**

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA**

(Portaria AGU nº 1547/2008 e Portaria PGFN nº 1082/2017)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.  
GDPST. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE  
PARCIAL. CESSAÇÃO DO DESCONTO.  
REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS. CARÁTER CONTRIBUTIVO E  
SOLIDÁRIO. REFLEXOS NOS PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA/PENSÃO.  
IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO  
INTEGRAL DA GDPST AOS PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA/PENSÃO (LEI N°  
13.324/2016)

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de ação cujo objeto é a incidência da contribuição previdenciária sobre a GDPST. Argumentou a parte que a contribuição previdenciária não deveria incidir sobre a parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria (art. 5º-B, § 6º, I, "b", da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008, ou seja 50%), omitindo-se a parte quanto aos efeitos da Lei nº 13.324/2016 e a possibilidade de incorporação integral da gratificação aos proventos de aposentadoria.

2. A sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária (PSS) sobre a GDPST que não são incorporáveis à aposentadoria (a parcela correspondente à 50%). Consequentemente, determinou a abstenção de se efetivar o desconto a tal título, bem como a restituição dos valores já descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

3. A decisão judicial transitou em julgado em 11/11/2019.

4.

É o essencial relatório.

## **II - EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL**

5. O *decisum* proferido nos autos acima, possui **força executória imediata**, devendo a entidade responsável (art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004), abster-se de descontar a contribuição previdenciária sobre a **GDPST** "não incorporável aos proventos de aposentadoria" (art. 5º-B, § 6º, I, "b", da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008).

6. Portanto, a fonte pagadora deverá cumprir a obrigação de fazer judicialmente imposta, consistente em **adotar todos os procedimentos necessários para a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária** sobre a parcela da GDPST não incorporável aos proventos de aposentadoria.

7. No que tange à restituição dos valores, tal despesa ocorrerá por meio de precatório/RPV, cujo procedimento está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

8. **Em consequência da decisão judicial**, a parcela da GDPST que não sofrer a incidência da contribuição previdenciária, não poderá ser incorporada aos proventos de aposentadoria/pensão, tendo em vista o **regime contributivo** do sistema de previdência dos servidores públicos (art. 40 da CF/88), consoante entendimento firmado pelo STF no RE nº 593.068 (Tema 163: "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"), pois "**tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios**" (voto do Relator Ministro Roberto Barroso, no RE nº 593.068), de forma que é totalmente incompatíveis a pretensão cumulativa de incorporação da gratificação e de devolução da contribuição previdenciária correlata.

## **III - CONCLUSÃO**

9. Diante do exposto, cabe ao órgão/entidade responsável pela retenção na fonte (art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004), adotar as providências necessárias com vistas ao cumprimento da decisão judicial.

10. Todos os documentos necessários ao cumprimento da decisão encontram-se anexos a este Parecer.

Goiânia, 10 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente